

OFÍCIO nº 115/GAB/SMEconomia/2026

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2026.

Ao Ilmo. Senhor  
**RAFAEL ALVAREZ PAULINO IACOVACCI**  
Secretário Municipal de Orçamento


**Assunto:** Solicitação de elaboração de impacto orçamentário-financeiro.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente à minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no âmbito do Mutirão de Conciliação Fiscal do Município de Cuiabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,



**THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO**  
Secretário Adjunto de Receita



<b>SIGED:</b>	056494/2026
<b>DESTINO:</b>	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Senhor Secretário,

Em análise aos efeitos decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 6.399/2019, verifica-se que a medida não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

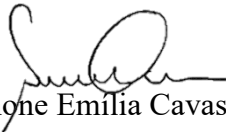
Os reflexos da proposição concentram-se sobre a arrecadação municipal, especialmente quanto à concessão de descontos incidentes sobre juros e multas de créditos tributários e não tributários, bem como na ampliação do prazo de parcelamento.

A medida possui natureza arrecadatória e de recuperação fiscal, visando ampliar a adesão ao programa de conciliação, incrementar a recuperação de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa e reduzir o estoque de inadimplência, com expectativa de aumento da arrecadação efetiva e melhoria do fluxo financeiro municipal.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro relacionado à criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, devendo eventual análise limitar-se aos aspectos relativos à renúncia de receita previstos no art. 14 da referida Lei Complementar

Respeitosamente,

Cuiabá, 06/05/2026



Simone Emilia Cavasin Neves

Diretoria Técnica de Orçamento

**OF. Nº 164/2026/Gab/SMPO**

Cuiabá/MT, 06 de maio de 2026

À

Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia

**A/C Secretário Adjunto de Receita**

Thiago Moacir Dias Guerra Semensato

**Assunto:** Solicitação de manifestação técnica sobre eventual impacto na receita decorrente da proposta de alteração da Lei nº 6.399/2019.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar manifestação técnica dessa Secretaria Municipal de Economia acerca dos eventuais reflexos arrecadatários decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, que trata da transação e do parcelamento de créditos fiscais no âmbito do Mutirão de Conciliação Fiscal do Município de Cuiabá.

Conforme manifestação da Diretoria Técnica de Orçamento, verifica-se que a referida proposta legislativa não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, razão pela qual não se enquadra, em princípio, nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a presente solicitação não se refere a impacto de despesa, mas exclusivamente à necessidade de complementação da instrução processual quanto aos possíveis reflexos da medida sobre a receita municipal.

A proposta em análise visa atualizar a legislação já existente do Mutirão de Conciliação Fiscal, especialmente para contemplar débitos referentes ao exercício financeiro anterior e ajustar condições de parcelamento e faixas de desconto aplicáveis a juros, multas e encargos, mantendo-se, conforme informado, a estrutura geral do programa instituído pela Lei nº 6.399/2019.



Considerando que programas de recuperação fiscal possuem natureza predominantemente arrecadatória, voltada à recuperação de créditos inadimplidos e de difícil realização pela via ordinária, solicita-se a essa Secretaria que esclareça, à luz dos dados fiscais e arrecadatórios disponíveis, se a alteração proposta configura ou não nova renúncia de receita para fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT.

Para adequada instrução do processo, solicita-se que a manifestação técnica contemple, preferencialmente:

- a) esclarecimento sobre a natureza arrecadatória da medida e sua finalidade de recuperação de créditos vencidos, inscritos ou passíveis de inscrição em dívida ativa;
- b) indicação se a alteração legislativa cria novo benefício fiscal ou apenas ajusta programa já existente;
- c) informação sobre eventual previsão já constante da Lei Orçamentária Anual ou de demonstrativo próprio de renúncia de receita relacionado ao Mutirão Fiscal/Refis;
- d) manifestação quanto à existência ou inexistência de nova renúncia de receita decorrente da proposta;
- e) caso se entenda pela inexistência de nova renúncia, apresentação das razões técnicas correspondentes, especialmente quanto à manutenção dos limites de desconto já praticados, ausência de desconto sobre o valor principal do crédito e ausência de desconto sobre correção monetária;
- f) caso se entenda pela existência de renúncia de receita, apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF.

Para fins de segurança jurídica e adequada instrução processual, recomenda-se, se disponível, a juntada dos seguintes documentos:



1. nota técnica da Secretaria Municipal de Economia/Receita sobre os reflexos arrecadatários da proposta;
2. trecho da Lei Orçamentária Anual ou demonstrativo pertinente que indique eventual previsão relacionada ao programa de recuperação fiscal;
3. parecer anterior da Procuradoria Geral do Município, se existente, sobre alteração semelhante da Lei nº 6.399/2019, especialmente quanto à inexistência de nova renúncia de receita.

A presente solicitação tem por finalidade assegurar que a questão relativa à receita municipal seja expressamente enfrentada pelo órgão competente, permitindo o prosseguimento da proposta legislativa com adequada instrução técnica e segurança jurídica, sem prejuízo da conclusão já lançada pela Diretoria Técnica de Orçamento quanto à inexistência de impacto de despesa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RAFAEL ALVAREZ PAULINO IACOVACCI**  
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento



Ao Ilustríssimo Senhor

**RICARDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

**Referência:** Processo SIGED nº 00000.0.056494/2026.

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.399/2019. Mutirão de Conciliação Fiscal. Solicitação de manifestação jurídica complementar da Procuradoria Fiscal do Município.

**Senhor Procurador Chefe,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar os autos do processo em referência a essa Procuradoria Fiscal, solicitando manifestação jurídica complementar pelos fundamentos a seguir delineados.

A operacionalização do Mutirão de Conciliação Fiscal compete à Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme expressamente previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 6.399/2019. Essa Procuradoria Fiscal é a unidade institucional responsável pela proposição, condução e execução do programa, na qualidade de gestora da dívida ativa municipal.

Não por outra razão, a presente proposição teve origem na Comunicação Interna nº 010/2026/PFM/PGM/GAB, subscrita por Vossa Senhoria, a quem igualmente compete emitir pareceres sobre matéria fiscal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 208/2010.

Some-se a tal circunstância o fato de que a matéria já foi objeto de enfrentamento exauriente pelo Parecer Jurídico nº 006/2025/PFM/PGM/GAB, exarado por Vossa Senhoria em 14 de fevereiro de 2025 nos autos do Processo SIGED nº 00000.0.011499/2025, no contexto da alteração imediatamente anterior da Lei nº 6.399/2019, posteriormente convertida na Lei nº 7.234/2025.

Naquela manifestação restou consolidado o entendimento institucional, com lastro em doutrina e jurisprudência pacíficas, no sentido de que o Mutirão de Conciliação Fiscal possui natureza jurídica de transação fiscal, nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 840 do Código Civil, não se confundindo com a figura da renúncia de receita do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição configura mera continuidade normativa do programa instituído desde 2019, à semelhança das alterações pretéritas operadas pelas Leis nº 6.491/2019, nº 7.068/2024 e nº 7.234/2025, mediante ajustes paramétricos voltados ao incremento da arrecadação municipal.

Quanto à instrução processual, a Diretoria Técnica de Orçamento manifestou-se em 06 de maio de 2026 afastando o enquadramento da medida nas hipóteses dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo eventual análise residual aos aspectos relativos ao artigo 14 do mesmo diploma.

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

78005-360

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100390031003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 11.343 de 23 de setembro de 2006, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44067CB4



Os pontos suscitados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício nº 164/2026/Gab/SMPO, situam-se no plano predominantemente jurídico, exigindo qualificação dogmática da medida à luz dos institutos da transação fiscal e da renúncia de receita, bem como do enquadramento normativo no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante de tais considerações, solicita-se a Vossa Senhoria que se digne a manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso vertente do entendimento consolidado no Parecer Jurídico nº 006/2025/PFM/PGM/GAB, enfrentando os pontos suscitados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Para fins de delimitação do objeto, registra-se que tais pontos contemplam o esclarecimento sobre a natureza arrecadatória da medida, a indicação se a alteração cria novo benefício fiscal ou apenas ajusta programa existente, a manifestação quanto à existência ou inexistência de nova renúncia de receita, e a apresentação das razões técnicas correspondentes.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO:99416212172  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=03208618000130, ou=PRESENCIAL, cn=THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO:99416212172  
Dados: 2026.05.07 14:18:49 -03'00'

**THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO**  
Secretário Adjunto de Receita  
Secretaria Municipal de Economia





**RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2026  
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA - JANEIRO - ATUALIZADO EM 03/02/2026**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO 25'	ARRECADADO - JAN/26	PREVISÃO - ORÇADO
11.1.2.50.0.3.000.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 5.559.554,65	R\$ 7.428.427,41	R\$ 125.821.215,00
11.1.2.50.0.4.000.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 348.049,33	R\$ 104.776,82	R\$ 4.281.057,00
11.1.4.51.1.3.000.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DDA ATIVA	R\$ 854.887,39	R\$ 764.732,71	R\$ 5.833.343,00
11.1.4.51.1.4.000.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS E JUROS DE MORA DA DDA ATIVA	R\$ 77.017,97	R\$ 41.258,15	R\$ 658.748,00
* 1.1.2.53.0.3.000.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.1.2.53.0.4.000.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER VIVOS' DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DDA	R\$ 0,00		
* 1.3.1.1.02.0.3.000.00.00	CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.477,34	R\$ 45.891,28	R\$ 47.663,00
11.2.1.01.0.3.000.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	R\$ 156,27		
* 1.1.2.1.04.0.3.000.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 564,09	R\$ 2.476,05	R\$ 39.963,00
* 1.9.1.1.01.0.3.000.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.6.9.50.3.3.000.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.6.9.50.3.7.000.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.6.9.50.3.8.000.00.00	Serviços de Saneamento Básico - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.9.1.1.04.0.3.000.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.9.1.1.04.0.7.000.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
* 1.9.1.1.04.0.8.000.00.00	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO SOBRE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - JUROS DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00		
11.2.2.01.0.3.000.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	R\$ 128.804,97	R\$ 141.525,74	R\$ 1.651.744,00
11.2.2.01.0.4.000.00.00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 61.695,67	R\$ 87.665,21	R\$ 894.492,00
1.9.9.12.0.0.0.00.00.00	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E RECEITAS DE ÔNUS DE SUCEMBENCIA	R\$ 754.785,60	R\$ 1.236.500,00	R\$ 20.610.000,00
1.9.9.99.2.3.000.00.00	OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB - PRIMIAS - DÍVIDA ATIVA	R\$ 7.143,42	R\$ 2.997,68	R\$ 0,00
		<b>R\$ 7.040.371,10</b>	<b>R\$ 9.856.251,05</b>	<b>R\$ 159.938.225,00</b>

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO 25'	ARRECADADO - JAN/26	PREVISÃO - ORÇADO
1.9.9.12.2.1.000.00.00	ÔNUS DE SUCEMBENCIA - PRINCIPAL	R\$ 754.785,60	R\$ 1.236.500,00	R\$ 20.610.000,00

PROTESTOS		JANEIRO
TÍTULOS ENVIADOS		753
TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS		1
TÍTULOS PAGOS		73
VALORES TÍTULOS RETIRADOS, SUSTADOS, CANCELADOS OU DEVOLVIDOS SEM CUSTAS (-)		R\$ 126,27
VALORES PROTESTADOS		R\$ 3.405.297,66
VALORES RECEBIDOS PELO CARTÓRIO		R\$ 36.294,65

EXECUÇÃO FISCAL		JANEIRO
QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROTOCOLADAS		50
VALOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS		R\$ 2.940.983,67
QUANTIDADE DE PETIÇÕES		927

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PROCESSO SIGED Nº. 00000.0.056494/2026**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Economia –  
SMEconomia

**ASSUNTO:** Análise complementar sobre a natureza jurídica e os possíveis impactos das alterações a serem realizadas na Lei Municipal nº. 6.399/2019 – Mutirão de Conciliação Fiscal.

**DESPACHO:**

**Vistos, etc.**

Trata-se de solicitação exarada pelo Excelentíssimo Secretário Adjunto de Receita, Sr. Thiago Moacir Dias Guerra Semensato, acerca dos aspectos fiscais e jurídico inerentes a minuta de projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 6.399/2019, que trata da *“Transação e o Parcelamento de Créditos Fiscais no Mutirão de Conciliação e dá outras Providências”*.

Em apertada síntese, alega que apesar da proposição ser costumeira, com atualizações anuais em programa já consolidado no âmbito da Edilidade, a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício nº. 164/2026/Gab/SMPO, fez uma série de questionamentos alusivos a natureza arrecadatória da medida, a indicação se a alteração estaria criando novo benefício fiscal ou apenas ajustando programa existente, a manifestação quanto à existência ou inexistência de nova renúncia de receita, e a apresentação das razões técnicas correspondentes.

Pois bem.

Face a delimitação objetiva do objeto da consulta, insta consignar que, conforme manifestações pretéritas, a exemplo do PARECER JURÍDICO Nº

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICIPIÓ**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Lei nº 12.896-23 de 2008 e Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0





006/2025/PFM/PGM/GAB (SIGED nº. 00000.0.011499/2025), o *Refis* possui natureza de transação tributária, não caracterizando qualquer renúncia de receita, conforme posição pacífica e sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº. 2.405/RS<sup>1</sup>, bem como na doutrina pátria<sup>2</sup>.

Aliás, o conceito de *renúncia de receita* possui origem normativa, o que permite conclusão robusta acerca do não enquadramento do instituto ora esmiuçado:

**Lei nº 12.465/2011**

Art. 89. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

**§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.**

E mesmo nas hipóteses em que estamos diante de mero parcelamento incentivado, não haveria que se cogitar de redução direta ou indireta de tributos, notadamente por não haver qualquer objetivo condizente em tal premissa, mas sim a de incrementar a arrecadação, o que ostensivamente vem ocorrendo ano a ano, nos períodos específicos em que o programa se encontra vigente, conforme se depreende do documento em anexo, extraído diretamente do SIAFIC, donde consta a arrecadação mês a mês, do exercício financeiro de 2025.

**Fácil verificar que nos períodos sem mutirão fiscal, a arrecadação atingiu a média de R\$ 6.133.539,91 (seis milhões, cento e trinta e três**

<sup>1</sup>STF - ADI: 2405 RS, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/02/2006.

<sup>2</sup>SCAFF, Fernando Facury. *Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-02/contas-vista-refis-transacao-tributaria-nao-renuncia-fiscal/>. Acesso em 12/02/2025.

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICIPIÓ



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Lei nº 12.465 de 23 de setembro de 2011, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0





**mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), com exceção do mês de julho, no qual foram protestados os IPTU's de 2024.**

**Por sua vez, no período do mutirão fiscal disciplinado pelo Decreto nº. 11.414, de 24 de outubro de 2025 e alteração posterior (englobando os meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, a arrecadação subiu para uma média de R\$ 11.276.001,85 (onze milhões, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**

De mais a mais, não se pode olvidar que o caso sob óculo é mera continuidade normativa, mediante simples alteração de parâmetros para a regulamentação do mutirão de conciliação fiscal, de maneira que, como antedito, desde 2019 resta consolidado o programa em comento.

**Foi essa a exegese adotada pela própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, por intermédio do PARECER Nº 67/2025 (cópia em anexo), no qual considerou que a alteração realizada através da Lei nº. 7.234, de 25 de março de 2025 não caracterizava qualquer renúncia de receita.**

O que fez o Município de Cuiabá agora, em sistemática idêntica à passada, foi simplesmente inserir novas faixas de descontos intermediários, ou seja, novas opções ao contribuinte, não ampliando o patamar máximo já existente de 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista.

**Na mesma toada, inexistiram quaisquer ampliações ou criações de novos benefícios, além dos JÁ EXISTENTES, como poder-se-ia cogitar acaso estivéssemos diante da concessão de 100% de desconto nos juros e na multa moratória ou mesmo previsão de beneplácitos atinentes ao crédito principal, correção monetária, multa punitiva, dentre outros consectários legais não contemplados pelas benesses atuais.**

Assim, sob qualquer prisma avaliado, seja do ponto de vista jurídico (mediante análise da natureza do multicitado programa), econômico (incremento

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT

[www.cuiaba.gov.br](http://www.cuiaba.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 7.234 de 25 de março de 2025, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0





indiscutível de arrecadação) ou histórico (continuidade normativa), não há que se vislumbrar da aventada renúncia de receita a ensejar a necessidade de apresentação de estudo de impacto-orçamentário ou mesmo a adoção das medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, **encaminhem-se os autos à Secretaria Consulente**, com as nossas homenagens de praxe.

Cuiabá/MT, Data do Registro.

RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR:06505278443  
Assinado de forma digital por  
 RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR:06505278443  
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Presencial, ou=03208618000130, ou=IC-Signatário Múltiplo, cn=RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR:06505278443  
 Data: 2026.05.07 16:02:11 -04'00'

**RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**  
 Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá

**PROCURADORIA GERAL  
 DO MUNICÍPIO**



**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 – Bairro Popular.  
 CEP 78.043-415 – Cuiabá/MT**

[www.cuiaba.gov.br](http://www.cuiaba.gov.br)

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390031003800360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 2003-23 de 2003, alterada pela Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
 VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6293A5A0



PARECER Nº 67/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 2.283/2025

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre Transação e Parcelamento de Créditos Fiscais do Município no Mutirão de Conciliação.*” (Mensagem nº 33/2025)

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Prefeito ingressa com o projeto de lei ordinária acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por **justificativa** (fls. 03/04):

“**A alteração do caput dos referidos dispositivos da Lei nº 6.399/2019 e alterações posteriores, tem por finalidade dar continuidade à parceria estabelecida com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), sobretudo no tocante à aplicação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído, de forma permanente, pelo Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016 (anexo), que tem por objeto a conjugação de esforços entre os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com a racionalização de procedimentos, integração de dados e ações estratégicas para redução do acervo processual e a recuperação eficiente o crédito, e forma contínua. Importa ressaltar que dentre as ações do referido Programa Mutirão de Conciliação Fiscal, destaca-se a realização de pelo menos dois Mutirões Fiscais ao ano, com aprovação de lei – tal como a que se submete à apreciação dessa Casa Legislativa – na qual são ofertados benefícios fiscais aos contribuintes (redução de juros, multa, parcelamento) para estimular e facilitar as negociações com vista à máxima eficiência na recuperação do crédito público, bem como para viabilizar a diminuição do índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reduzindo os prazos de**



*tramitação das execuções fiscais e o quantitativo anual a ser ajuizado, colaborando assim, com a efetiva prestação jurisdicional.*

*Nessa quadra, a presente proposta de Lei possibilita, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções fiscais. Ademais, as alterações sugeridas nos incisos I a IV do art. 11 possibilitam, além da regularização fiscal do contribuinte, a inibição do uso repetitivo dos presentes benefícios fiscais, ainda que a médio prazo, de modo a romper o círculo vicioso praticado pelos contribuintes em relação ao Mutirão de Conciliação.*

*A rigor, é com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação do Município de Cuiabá que se propõe o presente Projeto de Lei, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda, mediante o emprego de instrumento ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim, o ingresso do crédito público, a despeito da situação de crise econômico-financeira, com a aplicação do princípio da humanização, com vistas ao resgates de cidadania, em reconhecimento à função social e estímulo à atividade econômica, com a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, incrementando a arrecadação e reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.”*

Neste sentido, o projeto de lei visa apenas atualizar e modernizar a legislação municipal já editada pelo próprio Poder Executivo – Lei Ordinária nº 6.399/2019 (DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O projeto de lei está instruído com os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico nº 006/2025/PFM/PGM/GAB, da Procuradoria Fiscal do Município, de lavra do Procurador-Chefe Fiscal, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior (fls. 14/28);
- Parecer Jurídico nº 97/PAAL/PGM/H/2025, da Procuradoria do Município, de lavra do Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Dr. Hermano José de Castro Leite (fls. 29/34).

É a síntese do necessário.



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - **dispor sobre assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) **Instituir e arrecadar tributos de sua competência**, bem como prestar contas e publicar balancetes;

[...]

#### Seção V

#### Do Processo Legislativo

**Art. 23.** O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### **III - leis ordinárias;**

(...)

**Art. 25.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e





federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Neste diapasão, **a competência legislativa do projeto está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina



expressamente:

**Art. 195** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

***I - matéria orçamentária e tributária;***

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

[...]

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CRF/88; CEMT; e Lei Orgânica desta Capital.**

### 1.1 DA TRANSAÇÃO FISCAL E AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA.

Doravante, temos que **Transação Fiscal NÃO CONFIGURA Renúncia de Receita!**

Esta distinção é vital, pois **afasta cabalmente a aplicação do Artigo 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.** Tal dispositivo exige ***estimativa de impacto orçamentário-financeiro e diversas medidas de compensação*** para aumento de receita.

Vejamos:

#### **Seção II**

#### **Da Renúncia de Receita**

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**





#### Seção IV

#### Demais Modalidades de Extinção

[...]

**Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.**

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – é claríssimo em determinar que REFIS é uma espécie de transação tributária.

Vejamos o acórdão:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS.**

1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado.
2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário.
3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 499090 SC 2003/0021615-2, **Relator.: Ministra ELIANA CALMON**, Data de Julgamento: 27/05/2003, **T2 - SEGUNDA TURMA**, Data de Publicação: -- DJ 23/06/2003 p . 347, -- DJ 23/06/2003 p. 347)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 – decidiu:



ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. MAJORAÇÃO DE MULTA APÓS ADESÃO AO REFIS, QUITAÇÃO INTEGRAL E DESISTÊNCIA DE RECURSO HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NON BIS IN IDEM E À SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

[...]

2. **A transação é ato perfeito e acabado pelo acordo entre a Administração arrecadadora e o contribuinte faltoso** que não pode ser reavivado pelo credor a título de recálculo do valor da multa sob o fundamento de que fora inadequada a metodologia utilizada na primeira instância. [...]

3. Matéria de fundo já foi tangenciada nesta Turma em 15 de dezembro de 2015 no julgamento do agravo regimental que a ANATEL apresentou contra o deferimento da tutela recursal no AI-1001144-02.2015.4.01 .0000. **Na oportunidade, afirmou-se:** a) que o objeto deste mandado de segurança se circunscreve ao tema da majoração da multa mesmo quando já quitada esta mediante adesão a programa de parcelamento; b) que **tais programas de parcelamento, dentre eles o chamado REFIS da Copa, é forma de transação entre a Administração Pública e o particular em que há concessões recíprocas entre os sujeitos ativo e passivo da relação tributária ou não-tributária, e cuja finalidade é encerrar litígio judicial ou administrativo;**

[...]

(**TRF-1** - AC: 10037179520154013400, **Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**, **Data de Julgamento: 11/11/2021, 7ª Turma**, **Data de Publicação: PJe 11/11/2021 PAG PJe 11/11/2021 PAG**)

Na doutrina, temos o **artigo** intitulado: **“Transação tributária e renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”** (autoria de **Lucas Cavalcante e Mariana Zonari** – *Ver artigo completo em:* <https://www.tce.rj.gov.br/biblioteca/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/37606>).

Que assim conclui:

*“Cumprida ainda destacar que **os limites estabelecidos pelo art. 14 da***









RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2025 RECEITA DE DÍVIDA ATIVA



Table with columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, and monthly financial data (JAN, FEB, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL). Includes rows for various taxes and fees.

Table with columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, and monthly financial data (AGO, SET, OUT, NOV, DEZ, PREVISÃO, ACUMULADO). Includes rows for taxes and fees.

Table with columns: CÓDIGO, ESPECIFICAÇÃO, and monthly financial data (JAN, FEB, MAR, ABR, MAI, JUN, JUL). Includes rows for taxes and fees.

Table with columns: JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO. Includes rows for 'TÍTULOS ENVIADOS' and 'TÍTULOS RETRADOS'.

Table with columns: JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO, ACUMULADO. Includes rows for 'TÍTULOS ENVIADOS' and 'TÍTULOS RETRADOS'.

Table with columns: JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO. Includes rows for 'QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROTOCOLADAS'.

Table with columns: JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO, ACUMULADO. Includes rows for 'QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROTOCOLADAS'.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM https://cuidao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 62959F03

Autenticidade do documento em https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 31003900310038003600350033A005740052014100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

